



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 144-26.2016.6.21.0161**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (161ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA  
- OUTDOORS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -  
IMPROCEDENTE

**Recorrentes:** COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS -  
PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE  
– PEN)  
SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO

**Recorrido:** COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE (PP - PSDB - PMB –  
PTC)  
NELSON MARCHEZAN JÚNIOR  
MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI

**Relator:** DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO.** 1. Configurada a veiculação de propaganda irregular através de *outdoor* em bem particular, impõe-se a aplicação da penalidade de multa ao responsável. 2. Ausente comprovação do prévio conhecimento da COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE (PP - PSDB - PMB – PTC) e de NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, impõe-se a multa apenas a MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, a fim de que sejam consideradas irregulares as propagandas realizadas em outdoor, determinando-se a sua retirada e condenando-se o representado MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI à penalidade de multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com as propagandas irregulares seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação de MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS - PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE – PEN) e por SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO (fls. 43-47) contra a sentença (fls. 40-41) que julgou improcedente a sua representação, por entender as peças publicitárias não se tratam de propaganda eleitoral ante a ausência de pedido de votos ou manifestação de apoio.

Em suas razões recursais (fls. 43-47), os recorrentes sustentam a ocorrência de clara propaganda eleitoral irregular em *outdoors* espalhados pela cidade, o que é vedado nos termos do art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Alega que, em que pese patrocinada por MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI, tendo ele demonstrado publicamente apoio a NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, aliado ao fato de ter veiculado, nos *outdoors*, a frase “É ASSIM QUE VAMOS TRABALHAR POR PORTO ALEGRE”, tem-se que restou configurado o beneficiado do candidato que concorre no segundo turno com as propagandas irregulares em questão. Dessa forma, requereram a reforma da sentença, a fim de que seja determinada a retirada das propagandas irregulares e sejam os representados condenados à multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ademais, requer a entrega das notas fiscais referentes à locação dos espaços e materiais impressos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 51-62), subiram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 64).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 20/10/2016 (fl. 42), e o recurso foi interposto no dia 21/10/2016 (fl. 43); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, deve ser conhecido.

## II.II – Mérito

Entendeu a sentença que as peças publicitárias em questão, ainda que em formato vedado pela legislação para a veiculação de propaganda eleitoral, não contêm pedido de votos ou de apoio e nem qualquer menção à candidatura do concorrente ao segundo turno NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, não se configurando propaganda eleitoral.

Irresignados, os recorrentes sustentam a veiculação de propaganda eleitoral irregular em *outdoors* espalhados por Porto Alegre/RS, patrocinados por MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI e em benefício de NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, ante o declarado apoio daquele a esse e diante da propagação da seguinte frase “É ASSIM QUE VAMOS TRABALHAR POR PORTO ALEGRE”.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **assiste razão, em parte, aos recorrentes**, senão vejamos.

Destaca-se que, no presente caso, não há dúvidas quanto à ocorrência de propaganda eleitoral, tendo em vista a veiculação de publicidade, **em pleno período de campanha eleitoral para o 2º turno**, por candidato derrotado no 1º turno - MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI – que declarou apoio ao candidato que concorre ao 2º turno - NELSON MARCHEZAN JÚNIOR- e, ainda, propagou a seguinte frase: “**É ASSIM QUE VAMOS TRABALHAR POR PORTO ALEGRE JUNTOS. MUITO OBRIGADO PELOS 97.939 VOTOS**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ora, é clara a finalidade de promover benefício ao candidato NELSON MARCHEZAN JÚNIOR ante o fato de, além de MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI já ter declarado publicamente seu apoio àquele - fato que não pode deixar de ser levado em consideração, pois de extrema relevância-, ter mencionado “É ASSIM QUE VAMOS TRABALHAR POR PORTO ALEGRE JUNTOS”, demonstrando seu envolvimento no sucesso do candidato que apoia, a fim de angariar o considerável número de votos que obteve no 1º turno - “MUITO OBRIGADO PELOS 97.939 VOTOS”, os quais são capazes, inclusive, de decidir o 2º turno, bem como novos votos, com a demonstração da expressiva votação obtida e dos vereadores que foram eleitos.

No ponto, importante ressaltar o disposto pelo Ministério Público Eleitoral à fl. 38:

**(...) Quanto ao conteúdo da propaganda, que não se limita ao agradecimento, pelo representado Maurício Dziedricki, pela votação atingida – e mesmo que fosse também deveria respeitar o final do 2º Turno da Eleição porque ainda prazo da propaganda eleitoral e o representado publicamente apoia um dos candidatos do pleito que se aproxima-, trazendo frase que não deixa dúvida quanto ao apoio em questão ao candidato, Nelson Marchezan Júnior, da seguinte forma: “-É assim que vamos trabalhar por Porto Alegre juntos”, expressando, portanto, seu engajamento desde logo com dita campanha que projeta vencedora das eleições, buscando, sem dúvida, transferir seu prestígio e votos à candidatura que se alia, sem qualquer relação, ainda, com seu mandato como Deputado Estadual. (...) (grifado).**

Impõe-se, portanto, que a publicidade veiculada seja considerada propaganda eleitoral, sob pena de se tornar inócua a normatização da propaganda eleitoral - que se destaca: inclusive, impõe limite de gastos-, não podendo, portanto, candidatos derrotados no 1º turno que tenham declarado apoio político a um dos concorrentes do 2º turno virem a promover publicidade sem, contudo, observar qualquer normatização, em pleno período de campanha, pelo simples fato de não estarem mais concorrendo, configurando clara violação à isonomia do pleito e burla à legislação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, ante o benefício auferido com a propaganda por NELSON MARCHEZAN JÚNIOR e, conseqüentemente, pela COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE (PP - PSDB - PMB – PTC), nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os mesmos tratam-se de partes legítimas, podendo vir a ser responsáveis pelos excessos da propaganda em análise.

Quanto à regularidade da propaganda eleitoral em questão, dispõem os artigos 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in litteris*:

Art. 39, Lei nº 9.504/97. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**  
(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifado).

Art. 20, Resolução TSE nº 23.457/2015. **É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais)** (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º). (grifado).

Logo, depreende-se que, diante do impacto inegavelmente maior e capaz de gerar evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda, é vedado o uso de *outdoor* para veiculação de propaganda eleitoral, submetendo a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PAINEL ELETRÔNICO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1. Nos termos da mais recente jurisprudência deste Tribunal, "a veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mesmo quando fixada em bem público, tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda" (AgR-AI nº 7891-50/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2015 - grifei). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 7458-46/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.10.2015.

2. Na espécie, o Tribunal a quo concluiu que a propaganda eleitoral foi veiculada na carroceria de um caminhão, cujo efeito visual se assemelha a outdoor, devido à utilização de painel luminoso, dotado de mecanismo de elevação, apto a atrair a atenção dos eleitores.

3. Desse modo, a reforma da conclusão da Corte de origem, nesse ponto, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é incabível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 521597, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 61, Data 01/04/2016, Página 51/52) (grifado).

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato de outdoor.

**A publicidade em outdoor é absolutamente vedada, estando proibida também a utilização do respectivo espaço para instalação de propaganda, ainda que com dimensão inferior ao limite legal.**

Configurada a publicidade eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei n. 9.504/97, em decorrência do impacto visual. **Neste caso, a aplicação de multa não está condicionada à remoção do ilícito, pois o dispositivo legal aplicável prevê, cumulativamente, as sanções de retirada da propaganda irregular e de fixação de multa.**

Provimento negado.

(TRE-RS, Petição nº 8228, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2014) (grifado).

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.**

**Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal.**

Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5603, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3 ) (grifado).

No caso dos autos, por meio das fotografias às fls. 08-09 e da mídia de fl. 10, verifica-se que a propaganda em questão foi afixada em outdoor, sendo, portanto, irregular, por contrariar os parâmetros legais citados.

No entanto, tendo sido as propagandas veiculadas por MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI e não tendo nos autos comprovação do conhecimento prévio de NELSON MARCHEZAN JÚNIOR e da COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE (PP - PSDB - PMB – PTC), como exigido nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 c/c art. 86 da Resolução TSE nº 23.457/15, não é possível a responsabilização dos mesmos pela irregularidade em questão.

Uma vez constatada a irregularidade, deve ser determinada a remoção das propagandas irregulares e imposta a penalidade da multa ao responsável pela veiculação MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI, nos termos dos dispositivos e da jurisprudência acima mencionados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Cumpra-se notar que o montante requerido pelos recorrentes e suscitado pelo Ministério Público Eleitoral, qual seja R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), trata-se de valor proporcional, tendo em vista o efeito gerado e o fato de atender satisfatoriamente ao princípio da proporcionalidade e à capacidade financeira do recorrido MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI.

Feitas todas estas anotações, impõe-se a reforma da sentença, a fim de que sejam consideradas irregulares as propagandas realizadas em *outdoor*, determinando-se a sua retirada e condenando-se o representado MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI à penalidade de multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

**II.III – Da necessidade de prestação de contas dos gastos realizados com as propagandas em questão**

Destaca-se que diversas limitações previstas na legislação eleitoral visam resguardar a isonomia do pleito e, principalmente, rejeitar a influência do poder econômico sobre ele, como, por exemplo, visualiza-se com a recente limitação de gastos em campanha – Resolução TSE nº 23.459/2015-, a vedação de doações advindas de pessoas jurídicas, das demais fontes vedadas e de origem não identificada.

Nesse sentido, é necessário que o Tribunal: **a)** determine a contabilização do valor despendido com as propagandas irregulares no limite de gastos de campanha; e **b)** fixe a obrigação de MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI prestar contas de tal valor, no momento oportuno, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ademais, destaca-se, nos termos do art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015, **os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações apenas até o dia da eleição**, não podendo tais condutas ocorrerem em momento posterior.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, impondo-se a reforma da sentença, a fim de que sejam consideradas irregulares as propagandas realizadas em *outdoor*, determinando-se a sua retirada e condenando-se o representado MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI à penalidade de multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ainda, requer-se a determinação de que o valor despendido com as propagandas irregulares seja contabilizado no limite de gastos de campanha, assim como a fixação, desde já, da obrigação de MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI de prestar contas de tal valor, mediante a identificação da origem da verba e comprovação documental da despesa.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplir208q2rjmaqk8phjhan74736154475048493161027230057.odt